



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 259/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 29/01/2015**

**PROCESSO Nº 1/173/2011 AI: 1/2010.20759-5**

**RECORRENTE: FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. PERÍODO DE 2009. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR FALTA DE PROVAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO COM INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. ANALISANDO O LEVANTAMENTO FINANCEIRO QUE SERVIU DE BASE PARA AUTUAÇÃO RESTOU CONSTATADA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS, TAIS COMO DESPESAS E INVENTÁRIO. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DA DOUTA PGE.**

1

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA.**, omitiu saídas, constatado mediante análise de levantamento financeiro-fiscal:

*“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. SENDO CONSTATADO OMISSÃO DE SAÍDAS NO VALOR DE R\$ 3.073.277,16, APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL, CONFORME PLANILHAS DE FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA.”*

O contribuinte fora intimado oportunizando, desta forma, que se apresentasse defesa aos termos constantes no auto de infração, entretanto o contribuinte não apresentou qualquer defesa, atestando-se sua revelia (fls. 20).

O julgador de primeira instância decidiu (fls. 22 a 24) pela procedência da ação fiscal.

A empresa recorreu da decisão exarada (fls. 31 a 40), onde alega, em suma, que: teve seu direito de defesa cerceado; A autuação não se embasa nos livros fiscais da empresa, apenas nos espelhos da DIEF; A Demonstração de Entradas e Saídas do Caixa comprova erros cometidos pelo autuante quando efetuara análise; e, Um demonstrativo da conta mercadorias apresenta resultado divergente do encontrado pelo agente fiscal.

Os autos do processo foram encaminhados para a consultoria tributária, para que esta emitisse parecer (fls. 43 a 45). A opinião da consultora foi pelo conhecimento do recurso voluntário e que não fosse concedido provimento ao mesmo, confirmando a decisão exarada em 1ª instância. Parecer adotado pela PGE.

Em 03 de setembro de 2013, a Primeira Câmara de Julgamento entendeu



por converter o curso do processo em diligência, para que fosse solicitado junto a autuada a documentação necessária e que analisasse estes documentos a fim de refutar ou confirmar os termos da autuação.

Em resposta a solicitação, a Célula de Perícias emitiu Laudo Pericial (fls. 49 a 51), na qual informa que não recebeu nenhum dos documentos solicitados e, portanto, não pode analisá-los.

É o relatório.

### VOTO

O presente processo, segundo o Auto de Infração, trata da omissão de saída que foram constatadas através de levantamento financeiro-fiscal.

Inicialmente é importante ressaltar que se deixou de analisar, ponto a ponto, os argumentos de recurso, em razão da preliminar de nulidade evidente nos autos.

Ao proceder uma análise do levantamento financeiro que serviu de base para a Autuação, podemos constatar a ausência de elementos essenciais para que tal documento seja considerado como prova da autuação.

O agente fiscal ao decidir pela apuração fiscal com base no levantamento financeiro deve, para que tal forma de apuração da infração seja válida, apresentar a relação de despesas, receitas totais, inventários, dentre outros.

No entanto, o que se constata no presente levantamento é tão somente as informações de receita de vendas e compras, elementos estes completamente insuficientes para a espécie de apuração fiscal (levantamento financeiro) escolhida.

Diante de tal fragilidade no levantamento fiscal, essa Colenda Primeira Câmara de Julgamento, inicialmente, entendeu por converter o julgamento do processo em perícia. Tudo, na tentativa de que fossem apresentados elementos/informações essenciais que tornasse válido o levantamento fiscal.

Em que pese a tentativa realizada pela Douta 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, a Recorrente não apresentou qualquer informação ou elemento de prova.



Assim, não resta outra opção senão entender que o levantamento fiscal, que serviu de base para a autuação, não se sustenta em razão da falta de elementos indispensáveis, tais como as despesas, receitas gerais e inventários.

O princípio da Verdade Material que rege o direito tributário impede que permaneça lançamento tributário, onde não exista a prova concreta da infração ou da presunção prevista em Lei.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular de procedência da autuação, alterando para **NULIDADE** da autuação fiscal, embasado pela falta de provas substanciais que comprovem o alegado.

É o voto.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA.** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto para a reformar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, para declarar a **NULIDADE** do auto de infração, nos termos do voto do relator, conforma parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **04** de **03** de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Marcus Adrélio Bindá de Queiroz

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente

**Conselheiro**

Francisco Ivanildo Almeida de França

**Conselheiro**



Francisco José de Oliveira Silva

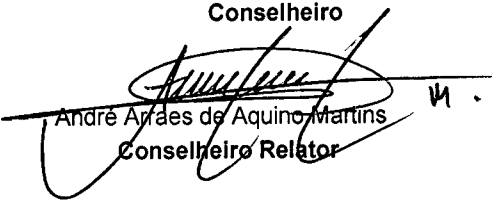
**Conselheiro**

**Conselheira**



José Gonçalves Feitosa

**Conselheiro**



André Araújo de Aquino Martins

**Conselheiro Relator**